

## LEI Nº 425, DE 21 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1º Grau «Prof. João Cândido Fernandes Filho» ao Grupo Escolar de Sabino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1º Grau «Prof. João Cândido Fernandes Filho» o Grupo Escolar de Sabino.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI Nº 426, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1º Grau «Prof. Luiz Galhardo» ao Grupo Escolar do bairro de Santa Odila, em Campinas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1º Grau «Prof. Luiz Galhardo» o Grupo Escolar do bairro de Santa Odila, em Campinas.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.º

## Lei nº 427, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1º Grau «Profa. Ondina Hoffig de Castilho» ao Grupo Escolar — Ginásio de Vila Pereira Jordão, em Andradina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1º Grau «Profa. Ondina Hoffig de Castilho» o Grupo Escolar — Ginásio de Vila Pereira Jordão, em Andradina.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI Nº 428, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de «Dr. Hermelino Leão» ao Centro de Saúde de Ourinhos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se «Dr. Hermelino Leão» o Centro de Saúde de Ourinhos.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Getúlio Lima Júnior — Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI Nº 429, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Altera a destinação do imóvel a que se refere a Lei nº 8.999, de 30 de setembro de 1965

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica alterada a destinação do imóvel a que se refere a Lei nº 8.999, de 30 de setembro de 1965, para o fim de permitir à Prefeitura Municipal de Tabatinga aliená-lo, por doação, à Caixa Estadual de Casas para o Povo — GEOAP, para a construção de conjunto habitacional, excluídas as áreas utilizadas na edificação de escola municipal e na abertura de vias públicas.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

## Lei Nº 430, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Casa Transitória André Luiz, em Barroto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Casa Transitória André Luiz, com sede em Barroto.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI Nº 431, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1º Grau «Profa. Ana Siqueira da Silva» ao Ginásio Estadual do Jardim Peri, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1º Grau «Profa. Ana Siqueira da Silva», o Ginásio Estadual do Jardim Peri, subdistrito de Santana, na Capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI Nº 432, DE 21 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 2º Grau «Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros» ao Colégio Técnico Agrícola Estadual de Garça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 2º Grau «Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros» o Colégio Técnico Agrícola Estadual de Garça.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI Nº 433, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1º Grau «Prof. Altamir Gonçalves» ao Grupo Escolar do Jardim das Magnólias, em Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1º Grau «Prof. Altamir Gonçalves» o Grupo Escolar do Jardim das Magnólias, em Sorocaba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI Nº 434, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1º Grau «Côn. Luís Biasi» ao Grupo Escolar de Vila Izolina Mazzei, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1º Grau «Côn. Luís Biasi» o Grupo Escolar de Vila Izolina Mazzei, na Capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 24 de setembro de 1974.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI Nº 435, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação, que se denominará «Fundação do Desenvolvimento Administrativo»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação, que se denominará «Fundação do Desenvolvimento Administrativo», a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2º — A Fundação de que trata o artigo anterior, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único — O Estado será representado, no ato da instituição, pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3º — A Fundação terá por objeto contribuir para a elevação dos níveis de eficácia e eficiência da Administração Pública estadual, mediante:

I — a formação e o aperfeiçoamento de executivos;  
II — o desenvolvimento da tecnologia administrativa;  
III — a prestação de assistência técnica.

§ 1º — Para a consecução de seu objetivo, a Fundação se encarregará de:

a) promover cursos, seminários, palestras e atividades correlatas;  
b) dimensionar as necessidades de executivos da Administração Pública estadual;

c) avaliar o potencial de recursos humanos, disponível para a formação de novos executivos;

d) promover estudos e pesquisas;

e) organizar centro de documentação e informações relativas à tecnologia administrativa;

f) divulgar conhecimentos relacionados com sua área de atividades;

g) participar de programas de desenvolvimento administrativo;

h) desempenhar quaisquer outros encargos que visem à consecução de seus fins.

§ 2º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições, públicas ou privadas mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

§ 3º — Poderá a Fundação prestar serviços, pertinentes a seus fins, aos Governos federal, estaduais e municipais, bem assim a organizações privadas.

Artigo 4º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação inicial correspondente à importância de Cr\$ ..... 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) que o Estado, como instituidor, lhe atribuirá, além de subvenções que venha a destinar-lhe nos seus orçamentos;

II — por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

IV — pelas receitas provenientes da prestação de serviços;

V — pela renda de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual;

VI — pelos bens que competirem ao Estado, na partilha do patrimônio da extinta Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí, em conformidade com a cláusula II do Convênio aprovado pela Lei n.º 10, de 18 de setembro de 1972, bem assim pelo saldo das doações consignadas à Comissão Especial, criada pelo artigo 2.º da mesma lei.

§ 1º — A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de fundos específicos.

§ 2º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

§ 3º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos e seu acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 5º — A Fundação se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de convênios, ainda em execução, firmados pela extinta Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí, de acordo com o disposto na cláusula III do Convênio referido no item VI do artigo anterior e manterá e conservará o acervo de dados e informações técnicas e científicas a que alude a cláusula VII desse mesmo Convênio.

Artigo 6º — São órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Presidência.

§ 1º — O Conselho de Curadores é o órgão superior da Fundação e a Presidência o órgão executivo.

§ 2º — O Conselho de Curadores será composto por 5 (cinco) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tripartidas, pelos órgãos e entidades que os estatutos estabelecerem.

§ 3º — Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.

§ 4º — O Presidente, livremente escolhido pelo Governador, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos fixados nos estatutos e com as atribuições nele discriminadas, será designado pelo prazo de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.

Artigo 7º — Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação.